

TC 007.036/1999-0

Tipo: Prestação de Contas

Unidade Jurisdicionada: Companhia Docas do Rio Grande do Norte (Codern)

Recurso de Revisão

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de prestação de contas anual da Companhia Docas do Rio Grande do Norte (Codern), relativa ao exercício de 1998.

Nesta ocasião, examina-se recurso de revisão interposto por este *parquet*, na pessoa do Procurador Júlio Marcelo de Oliveira, contra o Acórdão 717/2002 – TCU – 1ª Câmara, que julgou regulares com ressalva as contas da Codern.

A reabertura das contas foi motivada por indícios de sobrepreço na aquisição de defensas para o Porto de Natal/RN, apurada no TC 006.535/2002-7, com reflexo nas contas dos exercícios de 1998 e 1999 (TC 007.970/2000-6).

Tendo em vista que as alegações de defesa apresentadas nestes autos foram idênticas àquelas juntadas ao TC 007.970/2000-6, a unidade técnica propôs que a análise fosse feita apenas nas contas de 1999, haja vista o processo encontrar-se em fase mais adiantada.

Assim, por força de determinação expedida por meio do Acórdão 1.715/2011 – TCU – Plenário, estes autos foram apensados ao TC 007.970/2000-6.

Por meio do Acórdão 475/2013 – TCU – Plenário, também proferido naqueles autos, o Tribunal determinou o desapensamento destas contas e orientou a Secex-RN para que juntasse a estes autos, para subsidiar a instrução, cópias dos documentos, análises e pareceres constantes do TC 007.970/2000-6, referentes à contratação da Copabo, bem como formulasse proposta de mérito para o recurso de revisão interposto nestas contas.

## II

Em relação às contas de 1999, a primeira a atuar foi a Serur, que analisou as alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis e concluiu pela irregularidade das contas.

Posteriormente, a Copabo apresentou alegações complementares e o relator determinou à Secex-RN que buscasse no mercado os preços de defensas com especificações técnicas similares ou muito próximas às dos equipamentos objeto do Contrato 19/1998.

Examinados os elementos obtidos, a unidade técnica opinou pela inexistência de sobrepreço e, conseqüentemente, pelo não provimento do recurso, no que foi acompanhada pelo MP/TCU.

Como a Serur já tinha atuado no processo e emitido posicionamento pela irregularidade das contas e pela existência de débito, o relator propôs, em razão da divergência entre os encaminhamentos propostos, que a Secob emitisse parecer especializado sobre o tema.

O documento produzido (peça 47), embora tenha divergido da metodologia utilizada pela Secex-RN para afastar o sobrepreço, concluiu pela impossibilidade de se apontar, de maneira segura, a sua existência.

Assim, tanto com base no parecer da Secex-RN, como apoiado no parecer emitido pela Secob, os fundamentos conduziram à proposta de não prover o recurso de revisão.

### III

Quanto às contas ora em exame, a Secex-RN elaborou a instrução na peça 51, em atendimento à determinação do relator para que formulasse proposta de mérito para o recurso de revisão interposto contra o Acórdão 717/2012 – TCU – 1ª Câmara.

O documento apresenta histórico com considerações relativas ao TC 006.535/2002-7, que originou os recursos de revisão, ao TC 003.721/2001-0, que tratou da aquisição de defensas para o Porto de Itajaí/SC, ao TC 007.970/2000-6, atinente às contas do exercício de 1999, e aos trâmites seguidos por estas contas.

O exame técnico propriamente dito contemplou ponderações sobre os parâmetros para apuração do superfaturamento, se com base no preço dos insumos ou no fornecimento do sistema como um todo, bem como acerca dos documentos, análises e pareceres constantes do TC 007.970/2000-6.

A conclusão da unidade técnica, pautada no entendimento construído para as contas de 1999, é no sentido de também negar provimento ao recurso interposto nestas contas.

### IV

De início, registro que o parâmetro utilizado na tentativa de detectar o sobrepreço na aquisição de defensas foi o preço do sistema como um todo, consoante critérios utilizados nos processos em que foram proferidos os Acórdãos TCU 1.859/2004 e 1.427/2005, ambos do Plenário, comparando-se os valores globais das defensas com os preços de mercado e não os custos dos insumos utilizados na composição das peças.

Com base nessa premissa, as pesquisas realizadas pela Secex-RN levaram à conclusão de que a diferença em relação aos preços obtidos junto a empresas fornecedoras de defensas era muito pequena, inexistindo, portanto, o sobrepreço.

Embora a Secob tenha questionado os valores utilizados como base pela unidade técnica para firmar juízo sobre a questão, haja vista ter sido identificada relação entre as empresas fornecedoras das cotações e a Copabo, a unidade especializada entendeu não ser possível afirmar se houve, ou não, o sobrepreço inicialmente apontado.

Assim, seja com base na análise empreendida pela Secex-RN, seja com base no parecer emitido pela Secob, não há como dar provimento ao recurso de revisão interposto.

A Polícia Federal também investigou o caso e entendeu, diversamente dos pareceres até aqui emitidos sobre o assunto, que o sobrepreço ficou caracterizado.

Entretanto, penso que o posicionamento daquele órgão não é capaz de desconstituir as análises proferidas no âmbito deste Tribunal, por ter adotado como parâmetro os preços ofertados nas licitações para aquisição de defensas para os portos de Itajaí/SC e Recife/PE.

Nas referidas contratações, as especificações das defensas não corresponderam àquelas objeto do Contrato 19/1998, diferindo em todos os aspectos comparativos, quais sejam, reação máxima, energia mínima e tipo de defesa (peça 50, p. 18).

Além disso, entendo que os quantitativos a serem adquiridos também acabam por interferir nos preços ofertados em licitações, ocasionando, normalmente, uma relação inversa entre a quantidade ofertada e o preço. Isso ficou claro, inclusive, nos preços comparados pela Polícia Federal, que se apresentaram menores quando o objetivo era comprar mais defensas.

**MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**  
**Gabinete do Procurador SERGIO RICARDO COSTA CARIBÉ**

A meu ver, assiste razão à Secob quando pondera a dificuldade em se quantificar eventual débito com base nos elementos constantes dos autos, por inexistirem provas suficientes para que se caracterize, ou não, o sobrepreço.

Ressalto que, também em razão de óbices ao cálculo correto do superfaturamento, o Tribunal decidiu por não imputar débito no TC 003.721/2001-0, relativo à TCE que apurou irregularidades na aquisição de defensas para o Porto de Itajaí/SC.

Nessa linha, penso que, com base nas análises proferidas tanto pela Secob, quanto pela Secex-RN, bem como em razão de precedente do Tribunal que analisou situação semelhante a que se examina nestes autos, merece acolhida a proposta de negar provimento ao recurso de revisão, seguindo-se a mesma linha adotada nas contas de 1999.

Diante do exposto, este membro do Ministério Público de Contas manifesta-se de acordo com o encaminhamento sugerido pela Secex-RN.

Brasília, 16 de dezembro de 2013.

**Sergio Ricardo Costa Caribé**

Procurador